



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: CEJA Professor Moreira Campos		
EMENTA: Aprova realização de exames especiais em nível de ensino fundamental e médio no Centro de Educação de Jovens e Adultos (CEJA) Moreira Campos.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU N° 03202503-3	PARECER N° 0899/2003	APROVADO EM: 27.08.2003

I - RELATÓRIO

Teresa Maria de Souza Teixeira, diretora geral do CEJA Professor Moreira Campos, no Processo protocolado sob o N° 03202503-3, solicita deste Conselho aprovação para realizar exames supletivos da base nacional comum referente ao ensino fundamental e ensino médio.

Apresenta as informações necessárias para atendimento do pedido, como fundamentação legal, objetivo, objetivos específicos, vantagens, condições, documentos exigidos para inscrição, período de realização, disciplinas, média de aprovação, local e estabelecimento de realização das provas, comissão responsável pelos exames, inscrição/divulgação, programa e cópia do edital N° 001/03.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional N° 9.394/96, em seu Art. 38 (caput), determina que “os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular”.

No cumprimento desse dispositivo legal o Centro de Educação de Jovens e Adultos Professor Moreira Campos da rede estadual de ensino, já credenciado e com o curso de educação de jovens e adultos aprovado, com vigência até 31.12.2006, pretende ofertar exames especiais fora do processo a fim de atender aos reclamos e necessidade da população já fora de idade escolar, ávida de atualizar e regularizar seus conhecimentos.

Tais exames estão previstos em dois períodos durante o ano, março e setembro, a serem realizados no Colégio Estadual Presidente Humberto Castelo Branco e não apenas Colégio Castelo Branco, como consta no processo, sendo a nota de aprovação em cada disciplina igual ou superior a sete (7,0) tendo como comissão responsável pelos exames o núcleo gestor e professores lotados no CEJA com a incumbência de aplicação e correção das provas.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Quanto às disciplinas exigidas nos exames fazemos uma restrição à Filosofia e Sociologia.

Cont. Parecer Nº 0899/2003

O Parecer Nº 0022/2003, aprovado em 02.06.2003 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação contém a resposta a uma consulta feita pelo presidente do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Pernambuco dada pela Conselheira Sylvia Figueiredo Gouveia. Citando o Artigo 96 da Lei Nº 9.394/96 § 1º que determina “Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que, ao final do ensino médio, o educando demonstre: III – domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania” e o Art. 10 § 2º da Resolução CNE/CEB 03/98: “as propostas pedagógicas das escolas deverão assegurar tratamento interdisciplinar e contextualizado para conhecimentos de Filosofia e Sociologia necessários para o exercício da cidadania”, conclui nos seguintes termos: “Não há, portanto, dentro da legislação pertinente, obrigatoriedade de oferecer Filosofia e Sociologia como disciplinas”. Essas disciplinas não integram a base nacional comum não devendo constarem dos exames supletivos, conforme o Art. 38 da LDB já citado.

Tratando-se de uma escola da rede estadual, o Relator achou por bem solicitar parecer da Secretaria de Educação do Estado, que se manifestou nos seguintes termos: a Secretaria de Educação através do Núcleo de Educação de Jovens e Adultos vem orientando os CEJAS para encaminharem ao Conselho de Educação solicitação para realização dos exames supletivos”.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos pela aprovação de exames supletivos no CEJA – Professor Moreira Campos com a exclusão das disciplinas que não integram a base nacional comum do currículo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 27 de agosto de 2003.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0899/2003
SPU	Nº	03202503-3
APROVADO EM:		27.08.2003



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC